



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 145285078/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.000195/2026-55

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00010_2026 - STEFANIA BARBIERI

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.000195/2026-55, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00010_2026, lavrado em 12/01/2026, em face de STEFANIA BARBIERI, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 2.125,00 (dois mil e cento e vinte e cinco reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 85 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 21/01/2026, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, em seu art. 3º, § 3º.
3. A autuada alega que ingressou no Brasil para visitar seu filho, logo após o falecimento de seu marido. Sustenta que passou por problemas emocionais durante a estadia, passando a apresentar instabilidade psíquica.
4. Informa que esteve sob acompanhamento de profissional de saúde mental, o qual recomendou a não realização de viagens aéreas.
5. Afirma ter agido de boa-fé, sendo a permanência além do prazo decorrente exclusivamente de motivo de saúde.
6. Requer o cancelamento ou, subsidiariamente, a redução da multa. Junta atestado médico.
7. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo à sua análise.
8. Da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade de embarque na data prevista em razão de problemas de saúde, devidamente comprovados por atestado médico, no qual há recomendação expressa para evitar viagem aérea (documento emitido por médico psiquiatra em 07/10/2025).
9. Nesse contexto, o estado de saúde da autuada deve ser considerado não apenas sob a ótica da impossibilidade imediata de embarque, mas também em razão do risco potencial de agravamento do quadro durante o voo, diante da possibilidade de ocorrência de crise aguda no curso do deslocamento.
10. Diante do exposto, considerando a impossibilidade de embarque por motivo de saúde, devidamente comprovada por laudo médico (atestado emitido por médico psiquiatra em 07/10/2025), e com fundamento no art. 7º da IN nº 198-DG/PF, acolho a defesa apresentada e desconstituo a penalidade aplicada.
11. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
12. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

João Batista Morant Braid
Matrícula 10316
Agente de Polícia Federal
DEAIN/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 26/03/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145285078&crc=659DE72E.
Código verificador: **145285078** e Código CRC: **659DE72E**.

Referência: Processo nº 08255.000195/2026-55

SEI nº 145285078